




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 25 81416 /2018 ao Conselheiro Regional:

| | |
|-------------------------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |

São Luis, 04 de dezembro de 2018


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|------------------------------|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23737/2018 - Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2581416/2018 |
| Interessado: | F. M. CAMARA |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O **F.M. CAMARA** foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por ART DE EXECUÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (MAPEAMENTO/RECOLOCAÇÃO DE REJUNTAMENTO DE CERÂMICA) DA FACHADA DO EDIFÍCIO FLOR DO VALE. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações se deram em razão da ART DE EXECUÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (MAPEAMENTO/RECOLOCAÇÃO DE REJUNTAMENTO DE CERÂMICA) DA FACHADA DO EDIFÍCIO FLOR DO VALE.

CONSIDERANDO que o autuado entrou com pedidos de redução de multa apresentando a ART exigida;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida;**

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

| MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO <i>Art. 73 da Lei 5194/1966</i> | | | | |
|---|-----------------------|-------------|-----------------|------------------|
| ALÍNEA | REFERÊNCIA (*) | | RS | |
| <i>A</i> | <i>0,10</i> | <i>0,30</i> | <i>219,19</i> | <i>657,57</i> |
| <i>B</i> | <i>0,30</i> | <i>0,60</i> | <i>657,57</i> | <i>1.315,15</i> |
| <i>C</i> | <i>0,50</i> | <i>1,00</i> | <i>1.095,96</i> | <i>2.191,91</i> |
| <i>D</i> | <i>0,50</i> | <i>1,00</i> | <i>1.095,96</i> | <i>2.191,91*</i> |
| <i>E</i> | <i>0,50</i> | <i>3,00</i> | <i>1.095,96</i> | <i>6.575,73</i> |

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos),.

É o voto. Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 04 de Setembro de 2018.

Eng. Civil - Clóvis da Silva Sousa Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1100991697



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|----------------------------------|--|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23737/2018 - Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2581416/2018 |
| Interessado: | F. M. CAMARA |
| Decisão da Câmara Especializada: | C.E.E.C.A Nº 748/2018 |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da **F.M. CAMARA** foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por ART DE EXECUÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (MAPEAMENTO/RECOLOCAÇÃO DE REJUNTAMENTO DE CERÂMICA) DA FACHADA DO EDIFÍCIO FLOR DO VALE. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa; **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os Autos de Infrações se deram em razão da ART DE EXECUÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (MAPEAMENTO/RECOLOCAÇÃO DE REJUNTAMENTO DE CERÂMICA) DA FACHADA DO EDIFÍCIO FLOR DO VALE. CONSIDERANDO que o autuado entrou com pedidos de redução de multa apresentando a ART exigida; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – **a situação econômica do autuado**; III – a gravidade da falta; **IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente**; e **V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 04 de Setembro de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162